



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



**LEI Nº 460, DE 03 DE MARÇO DE 2021**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Periquito, nos termos do art. 103 *caput* e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 80% (oitenta por cento);

II - Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.613.077/0001-08



§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento integral, poderá requerê-lo, mediante requerimento junto ao Setor de Arrecadação, até o dia 30 de novembro de 2021.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, poderá requerê-lo, mediante requerimento junto ao Setor de Arrecadação, até o dia 29 de outubro de 2021.

Art. 4º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Periquito - MG, em 03 de março de 2021.

  
**José de Oliveira Flor**  
**Prefeito do Município de Periquito**

**José de Oliveira Flor**  
Prefeito Municipal de Periquito  
643.187.536-20